

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 28 de fevereiro p. passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Início os trabalhos da 4ª sessão ordinária do Tribunal Pleno e, para nossa satisfação, temos hoje o retorno do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

Quero consignar que estamos muito felizes com o retorno de Vossa Excelência à nossa sessão plenária, é uma grande satisfação, sentimos sua falta, Conselheiro.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Eu também, obrigado.

Ainda no expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Autorizei o Sr. Secretário-Diretor Geral a promover, em parceria com a Câmara Municipal de Franca, um seminário sobre o Projeto AUDESP. O próprio Poder Legislativo local solicitou o evento, que contará com a participação de técnicos interessados de toda a região e contribuirá para a implementação de nossa nova sistemática de fiscalização eletrônica.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-009557/026/07 e 009688/026/07 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2007, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, com vistas à contratação de prestação de serviços de operação, fornecimento de combustível e manutenção naval, limpeza e conservação de Embarcações, Instalações Administrativas e Terminais, das Travessias Litorâneas e Linhas de Navegação para transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 03/03/2007, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2007, lançado por Desenvolvimento Rodoviário S/A – DERSA, ante indicativos de procedência das representações, expedindo-se ofício para que fossem apresentados os respectivos documentos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado aos representantes e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-009615/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 2/07, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta eletrônica Sistema “Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Diretor Presidente do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão nº 2/07, fixando prazo para encaminhamento de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009700/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão 002/2007, instaurado por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando selecionar a melhor proposta para a prestação de serviços de arrecadação (pistas manuais, coleta eletrônica Sistema

“Sem Parar” e bilheterias), nas travessias litorâneas e linhas de navegação, para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição do DERSA.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão nº 002/2007 como Exame Prévio de Edital e solicitara ao Sr. Diretor Presidente do DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-026280/026/2001

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução do empreendimento denominado Conjunto Habitacional Itu "F2", no Município de Itu/SP, compreendendo obras e serviços de edificação de 336 unidades habitacionais tipo VI22-F e de 02 centros de apoio ao Condomínio tipo CAC 1B, numa área de 17.552,55 m².

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de alteração, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha: TC-027445/026/01 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003683/026/97

Recorrentes: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, PRIMAV – Construções e Comércio Ltda. e José Bernardo Ortiz – Ex-Superintendente do DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E. e PRIMAV – Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do rio Cabuçu de cima, no trecho compreendido entre a estaca 0 (na sua foz no rio Tietê) e a estaca 128+9m, numa extensão de 2.569 metros na divisa dos municípios de Guarulhos e São Paulo.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos celebrados em 24-07-98 e 06-08-98, incluindo o termo de ajuste final e quitação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-05.

Advogados: Cláudio José Santoro, Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-036454/026/96

Recorrentes: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e José Bernardo Ortiz – Ex-Superintendente.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-003683/026/97, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº2/96.

Responsáveis: Ivan Metran Whately e José Bernardo Ortiz (Superintendentes), José Roberto Micali, José Wagner S. Cesquini, Gilberto Bartolomei Mendonça (Engenheiros - D.A.E.E.) e Arnaldo Pereira da Silva (Assessor Técnico Chefe).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-05.

Advogados: Cláudio José Santoro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhes provimento, para julgar

regulares os termos aditivos de retificação e ratificação do ajuste original, relacionados no relatório apresentado pelo Relator, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

Determinou, outrossim, no tocante à execução contratual examinada nos autos do processo TC-036454/026/96 e aos termos de ajuste final e de quitação, considerando que foram julgados irregulares tão só em virtude da reprovação – agora desconstituída – dos aludidos aditamentos, não tendo como subsistir tal conclusão, o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, para a análise conclusiva que porventura caiba.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000601/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2007, instaurado pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras para construção da Estação de Tratamento de Esgotos da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, bem como prestação de serviços de operação pelo período de 03 (três) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 001/2007, no item 24 da Planilha de Orçamento da Estação de Tratamento de Esgotos da Ponte do Caixão, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio a instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009501/026/07 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada, fundação ou instituto que possua e desenvolva tecnologia de gestão integrada, voltada para a escola pública e faça implementação desta tecnologia nas escolas municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, havendo indícios de irregularidades no instrumento convocatório, determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a suspensão da Tomada de Preços nº 001/07, até ulterior deliberação do E. Plenário deste Tribunal, e fixara prazo ao responsável pela licitação para a remessa das peças relativas ao certame, bem como de suas contra-razões.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007272/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 027/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Diadema, por meio da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito unicamente aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando-se a Prefeitura Municipal de Diadema para dar continuidade ao Pregão nº 27/2007.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000411/009/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando o fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de serviços técnicos de Engenharia, compreendendo Projeto Executivo, Terraplenagem, Paisagismo, Estrutura, Fundações, Instalação Hidráulica e Elétrica, SPDA e de combate a incêndio, para construção da Escola Municipal do Ensino Fundamental do Bairro Jardim Salete.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/07 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outra peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e facultando-lhe também, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-008017/026/07 – Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº 04/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a aquisição, através de sistema de registro de preço, de gêneros alimentícios perecíveis, consistentes em bovino, aves e embutidos para a merenda escolar, da Secretaria Municipal de Educação, em face das disposições da Lei Federal nº 7.889/1989.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2006, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã a correção dos aspectos mencionados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável pelo certame, Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda, Prefeito Municipal de Mairiporã, no valor equivalente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, também, cientificar os responsáveis pela licitação que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o

disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se o feito, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-010019/026/07 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de feijão, açúcar e macarrão, pelo período de 06 (seis) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no interesse da lisura do procedimento, recebeu a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2007 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do instrumento convocatório, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-041046/026/06 e 041273/026/06 - Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito do Município de Campinas, em face da r. decisão do E. Plenário, de 07 de fevereiro de 2007, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de Kits de Material Escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-002587/006/06, 39678/026/06, 39883/026/06, 40033/026/06 e 40259/026/06 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos no município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas nas representações formuladas por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. (TC-002587/006/06), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-039678/026/06) e CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda. (TC-040259/026/06), determinou à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que elimine do edital da Concorrência Pública nº 7/2006 os itens mencionados no voto do Relator, devendo, ainda, retificar o edital em questão para que se eliminem antinomias e supram-se omissões, a teor do denunciado, a propósito do local de deposição dos resíduos coletados e da utilização atual e futura de contêineres na execução dos serviços de limpeza pública; e acerca da possibilidade de concorrer o licitante apenas a uma das duas dimensões básicas do objeto em disputa, bem como quanto à insuficiência ou imprecisão de elementos para correta confecção de propostas, em conformidade com o referido voto.

Decidiu, também, rejeitar as representações oferecidas por Julião Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-039883/026/06) e por Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda. (TC-040033/026/06), por considerar que as regras acerca da avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e da perquirição de sua aptidão técnico-profissional e técnico-operacional não discrepam do estatuído na lei incidente, nem contrariam a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-004433/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão-de-obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de

todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das Unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, revogado o ato administrativo da Prefeitura Municipal de Rio Claro que determinara a instauração do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 2/07, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009985/006/07 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, instaurada pela Câmara Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição de cartuchos para impressora.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Câmara Municipal de Sorocaba o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 003/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando, ainda, a imediata suspensão do procedimento, devendo o Sr. Presidente da Câmara Municipal e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-009856/026/07 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertoga, destinada ao fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados relacional para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas listadas no item I do ato convocatório, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos responsáveis, Prefeito Municipal de Bertioga e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tomem conhecimento da representação e encaminhem cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 01/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo suspender imediatamente o andamento do procedimento, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-004489/026/07 e 006691/026/07 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-004489/026/2007), devendo ser retificados os itens 13.3.6 e 13.3.7 do edital da Concorrência nº 009/2006, e por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. (TC-006691/026/07), no que se refere aos itens 7, 8 e 13.5.3 do edital em questão, determinando a revisão do instrumento na forma disposta no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Valinhos, a fim de que providencie a publicação do instrumento convocatório, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, incorporando ao texto as determinações deliberadas.

TC-007683/026/07 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de material para construção e obras.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, inicialmente, rejeitou a preliminar de incapacidade postulatória da subscritora do pedido, tendo em vista que a peça veio instruída com instrumento de mandato, outorgando à peticionária poderes de representação, idôneos inclusive para o exercício do direito de petição nesta Corte de Contas.

No tocante ao mérito do pedido formulado, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu cassar a liminar concedida, considerando improcedente o pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2007, devendo a Prefeitura Municipal de Arujá retomar o andamento da licitação, sem prejuízo da recomendação relativa ao orçamento estimativo e à aceitabilidade dos lances.

Determinou, por fim, sejam intimadas representante e representada do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-009032/026/07 - Representação formulada por EICON Auditoria e Consultoria Ltda. contra o edital da Concorrência nº 6/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamento dos Departamentos contábeis e Contadores responsáveis pelas declarações dos Contribuintes, Capacitação dos Servidores Municipais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, requisitara à Prefeitura Municipal de Cotia os documentos relativos à Concorrência nº 6/2006 e determinara-lhe a imediata suspensão da referida licitação.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000646/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das impugnações constantes da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Americana, por força do enunciado no art. 113, § 2º, da Lei nº8.666/93, que altere o edital da Concorrência nº 15/2006, nos termos constantes do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Erich Hetzl Júnior, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância às decisões deste Tribunal, consolidadas nas Súmulas nºs 14 e 30, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000723/003/07 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação e marketing para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitando-se exclusivamente ao aspecto abordado pela representante, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 01/07, até decisão final deste Tribunal, devendo ser oficiado à referida Prefeitura, com cópia da presente representação, notificando-a para que apresente alegações e documentos pertinentes ao certame em questão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme o disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno desta Casa, devendo, ainda, ser oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

4ª s.o.T.PI.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000449/003/07 - Expediente

Agravante: Gumerindo da Silva Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de janeiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura da peça recursal contida no Expediente TC-003393/003/06, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2004 - TC-002607/026/04.

Advogado: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se na íntegra o r. despacho.

TC-000450/003/07 - Expediente

Agravante: Gumerindo da Silva Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de fevereiro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura da peça recursal contida no Expediente TC-000029/003/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2003 - TC-001616/026/03.

Advogado: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se na íntegra o r. despacho.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000634/009/06 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

4ª s.o.T.PI.

Antes de passar-se à apreciação do item 9 da pauta, TC-001699/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Geovani Cândido de Oliveira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-001699/026/04

Município: Mariápolis.

Prefeito: José Aparecido de Oliveira.

Exercício: 2004.

Requerente: José Aparecido de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-02-06, publicado no D.O.E. de 21-03-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001699/126/04, TC-001699/226/04 e TC-001699/326/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Geovani Cândido de Oliveira, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em todos os seus termos, o r. Parecer recorrido.

TC-001418/026/04

Município: Andradina.

Prefeito: Fabiano Castilho Teno.

Exercício: 2004.

Requerente: Fabiano Castilho Teno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 31-08-06.

Advogado(s): Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno.

Acompanham: TC-001418/126/04, TC-001418/226/04 e TC-001418/326/04 e Expediente(s): TC-033436/026/04, TC-027787/026/04, TC-027786/026/04, TC-027788/026/04, TC-002919/008/04, TC-007429/026/05 e TC-001096/001/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso processado como pedido do reexame e,

4ª s.o.T.PI.

quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando integralmente mantida a r. decisão recorrida.

TC-001646/026/04

Município: Estância Turística de Eldorado.

Prefeitos: Elói Fouquet e Maria Elizabeth Armelin da Guia Rosa.

Exercício: 2004.

Requerente: Elói Fouquet – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Acompanha(m): TC-001646/126/04, TC-001646/226/04 e TC-001646/326/04 e Expediente(s): TC-035269/026/05 e TC-017190/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da medida recursal apresentada pelo requerente como pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-001958/026/04

Município: Serrana.

Prefeito: Valério Antônio Galante.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Serrana - Valério Antônio Galante – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Antônio Marcos de Souza e outros.

Acompanham: TC-001958/126/04, TC-001958/226/04 e TC-001958/326/04 e Expedientes: TC-007936/026/06, TC-008575/026/06 e TC-016739/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos da r. decisão combatida a questão relativa à falta de autorização legislativa para a celebração de acordo com a entidade previdenciária local, e mantendo-se os demais termos do r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001285/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013603/026/03

Recorrente: José Aparecido Bressane - Ex-Prefeito Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis de primeira qualidade destinadas à merenda escolar.

Responsável: José Aparecido Bressane (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-05.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

TC-002810/002/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-038108/026/02

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Ematec Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental e do Centro Municipal de Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), na Avenida Marcial Lourenço, Rua Bayeux e Rua Caaporã, loteamento Cidade Seródio, no bairro São João, no município de Guarulhos.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe e Cláudio Eduardo da Costa (Diretores Administrativo-Financeiros),

Dalton Ferracioli de Assis e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretores Técnicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e os atos contratuais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves e outros.
TC-017695/026/04

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Construtora Massafera Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental e do Centro Municipal de Educação Infantil (Creche e Pré-Escola), na Avenida Marcial Lourenço, Rua Bayeux e Rua Caaporã, loteamento Cidade Seródio, no bairro São João, no município de Guarulhos.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Cláudio Eduardo da Costa (Diretor Administrativo-Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os atos contratuais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos e efeitos da r. decisão recorrida.

TC-000367/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a EMDEL – Empresa de Desenvolvimento de Limeira, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e materiais para manutenção dos próprios municipais.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r.decisão proferida pela Segunda Câmara.

TC-000511/001/05

Recorrentes: Ernesto Antonio da Silva – Prefeito e Fabiano Castilho Teno – Ex-Prefeito Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Versátil Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração de cálculos individualizados e globais relativos à reclamação trabalhista nº 848/95-4 que o Sindicato dos Servidores Municipais de Andradina promove em face do Município.

Responsável: Fabiano Castilho Teno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Advogados: Noêmia Mateussi Justo, Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001691/001/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-001174/001/01

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Buritama, através do Senhor Fabrício de Almeida Teixeira – Presidente da Câmara à época contra a Prefeitura Municipal de Buritama acerca de possíveis

irregularidades, no tocante à criação e extinção de cargos efetivos e em comissão.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da Representação aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-000872/001/03 e TC-017542/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-019429/026/04

Autor: Marcelo Simões – Coordenador do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM, relativas ao exercício de 1998.

Responsáveis: Eva Aparecida Camargo de Almeida (Coordenadora Geral da Administração – SAME/FM) e Anilce de Oliveira Aguiar (Contadora).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-01, que julgou irregulares as contas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-007683/026/98).

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Norberto Caetano de Araújo e outros.

Acompanha: TC-007683/126/98.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se o r. decisório da instância originária, outro prolatar, desta feita orientado à regularidade do Balanço Geral das contas anuais de 1998 do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

TC-009895/026/05

Autor: Antonio Florindo – Presidente da Câmara Municipal de Ipaussu no exercício de 2004.

Assunto: Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Instrução nº 02/02, da Câmara Municipal de Ipaussu, relativo ao 3º bimestre/1º quadrimestre do exercício de 2004, processo TC-002312/326/04.

Responsável: Antonio Florindo (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho publicado no D.O.E. de 02-10-04, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Legislativo Municipal, pelo não cumprimento ao prazo fixado pelas Instruções nº02/02, que trata dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Expediente TC-002456/004/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

Advogado: Antonio Aparecido Florindo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido em exame, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TCs-031347/026/05, 024583/026/05 e 016866/026/06 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000583/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003565/007/02

Recorrente: Lélío Gomes – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a Ypê Engenharia Ltda. objetivando a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, hospitalares e similares, varrição de praças e logradouros, podas de árvores, operação de estação de transferência, raspagem e pintura de guias e locação de equipamentos e mão-de-obra.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o

contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no importe pecuniário de 200 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso III e § 1º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-06.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-030634/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000389/009/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento em vias urbanas e demais serviços afins e correlatos com fornecimento de material e mão-de-obra para o lote 3.

Responsáveis: Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Silvana Maria S.D. Chinelatto, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Ione Rodrigues Pessoa e outros.

TC-000390/009/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento em vias urbanas e demais serviços afins e correlatos com fornecimento de material e mão-de-obra para o lote 2.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

4ª s.o.T.PI.

Advogados: Silvana Maria S.D. Chinelatto, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Ione Rodrigues Pessoa e outros.

TC-000391/009/03

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento em vias urbanas e demais serviços afins e correlatos com fornecimento de material e mão-de-obra para o lote 1.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Silvana Maria S.D. Chinelatto, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Ione Rodrigues Pessoa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001528/001/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Prefeito - Miguel Lopes Belmonte.

Assunto: Representação formulada por José Gonçalves Sanches, Miguel Barros Dias, Jadir Ferreira, João Maziero – Munícipes de Gabriel Monteiro contra a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, para tratar da análise de possíveis irregularidades referentes às leis municipais que autorizam a doação de imóveis pelo Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Senhor Miguel Lopes Belmonte, responsável à época, no valor correspondente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Advogado: Sergio Marco Ferrazza.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas

razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo.

TC-000582/007/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (310.000 litros de óleo diesel, 220.000 litros de gasolina e 15.000 litros de álcool), para a frota municipal de diversas Secretarias.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito) e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato ordenador de despesas.

TC-001665/001/06

Autor(es): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava – Silvio de Oliveira Dias – Diretor.

Assunto: Contas anuais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Silvio de Oliveira Dias (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-06, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93 (TC-003075/026/05).

Advogado: José Carlos Borges de Camargo.

Acompanha: TC-003075/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estando ausente o pressuposto invocado para a desconstituição da multa imposta por decisão transitada em julgado, julgou o autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

TC-001571/026/04

Município: Santa Gertrudes.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Exercício: 2004.

Requerente: João Carlos Vitte – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 08-07-06.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araujo.

Acompanham: TC-001571/126/04, TC-001571/226/04 e TC-001571/326/04 e Expediente: TC-001035/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora definindo o percentual de investimento no ensino em 24,56% da receita de impostos, negou provimento ao apelo, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

TC-001675/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000881/002/03

Embargante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's ao Responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Advogados: José de Mello Junqueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito,

4ª s.o.T.PI.

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-001337/007/02

Recorrente: Antonio dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Assunto: Representação formulada por Luiz Carlos Sensineli, Leandro Aparecido Pinheiro, Clóvis Aparecido de Oliveira, Gabriel Gonçalves, Manoel de Oliveira Gonçalves e Célio Aparecido Pinheiro, Munícipes de Nazaré Paulista contra a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, para tratar da análise de eventuais irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2001 e 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogado: Paula Maria Pekny Rehse Camargo.

Acompanha: TC-033876/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

TC-002942/003/02

Recorrente: José Roberto Tricoli – Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a licença, sem exclusividade e não transferível, de um sistema de gerência para a área de educação, baseado em informações georeferenciadas.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato da inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogados: Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanham Expedientes: TC-004064/026/03, TC-000746/026/05 e TC-007777/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de mérito suscitada pelo recorrente, por inexistente a nulidade argüida, negou provimento ao recurso em exame, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-002718/003/03

Recorrente: Élcio Fiori de Godoy – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Assunto: Representação formulada por Edmar Roberto Pereira, José Romeu Mistrello Cardoso, Luiz Cláudio Silveira Perciani e Snide Washington de Souza Godoi – Vereadores à Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia contra irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Lindóia, na admissão de pessoal, no exercício de 2002.

Responsável: Élcio Fiori de Godoy (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da Representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-06.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, consignando, de início, que o TC-800066/513/03, a cujos autos o recorrente requereu o apensamento do processo, está definitivamente arquivado, por sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 16.08.06, exarada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, deu provimento ao recurso para o fim de, afastados que restaram os fundamentos em que assentado, reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a representação apreciada.

TC-002596/004/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003186/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Ares Line Latino América S/A, objetivando a aquisição e instalação de paredes divisórias, portas para paredes divisórias, poltronas fixas para

auditório, estações de trabalho, respectivas cadeiras e poltronas, que inclui o Auditório, Setor Administrativo, Biblioteca e Salas para Oficinas, para o Centro Integrado de Atendimento à Educação de Indaiatuba – CIAEI, situado na Av. Fábio Roberto Barnabé, s/nº, Jardim Regina.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência pública, o contrato, e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-018637/026/06

Autor: Antonio Jair de Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a TERRACOM Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coletados pela Prefeitura Municipal em todo o seu território.

Responsável: Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. (TC-016510/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-030929/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de Nova Europa – Prefeito – Sebastião Santo Cacheta.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria de Antonio Tadeo Wilcenski e outros servidores da Prefeitura Municipal de Nova Europa, referente ao período de 05-10-1988 a 31-12-1999.

Responsável: Osvaldo Aparecido Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-06, que julgou ilegais os atos concessórios das aposentadorias, com a conseqüente negativa de seus registros e aplicou ao Responsável, à época, multa correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-003101/002/01).

Advogados: José Fernando Campanini e Paulo César Hortenzi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença rescindenda no tocante aos atos de aposentadoria dos Srs. Antonio Tadeo Wilcenski, Wedeson Pereira e Alaôr Buzzá, julgar regulares esses atos, determinando seus respectivos registros, mantendo-a, no entanto, em seus demais termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001186/026/04

Recorrente: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e GMF - Gestão de Medição e Faturamento Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de informática, compreendendo o desenvolvimento de softwares, instalação e implantação dos sistemas de dívida ativa, execução fiscal, leitura com emissão de contas simultânea, com fornecimento dos respectivos programas fonte, hardwares, softwares básicos, insumos e mão-de-obra especializada em consultoria de informática aos sistemas mencionados, treinamento de usuários, ajustes, alterações, atualizações e transferência de tecnologia.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: João Moreno Passetti, Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-021866/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Teatros, Promoções, Eventos e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços teatrais, na área de educação/segurança no trânsito.

Responsável: Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-029867/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-05.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista encontrar-se ausente da peça rescisória fundamentação legal a justificar sua propositura, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-001448/026/04

Município: Capivari.

Prefeito: José Carlos Tonetti Borsari.

Exercício: 2004.

Requerente: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

Acompanha(m): TC-001448/126/04, TC-001448/226/04 e TC-

001448/326/04 e Expediente(s): TC-015786/026/04,

TC-016340/026/04, TC-017131/026/04, TC-017134/026/04,

TC-017143/026/04, TC-017144/026/04, TC-017145/026/04,

4ª s.o.T.PI.

TC-017146/026/04, TC-017149/026/04, TC-017153/026/04,
TC-017755/026/04, TC-017756/026/04, TC-017764/026/04,
TC-020369/026/04, TC-020370/026/04, TC-020371/026/04,
TC-020868/026/04, TC-020869/026/04, TC-020870/026/04,
TC-021817/026/04, TC-021818/026/04, TC-021819/026/04,
TC-021821/026/04, TC-022499/026/04, TC-022650/026/04 e TC-
027776/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão guerreada.

TC-001527/026/04

Município: Nhandeara.

Prefeito: Nilson Antonio da Silveira.

Exercício: 2004.

Requerente: Nilson Antonio da Silveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 06-07-06.

Acompanha(m): TC-001527/126/04, TC-001527/226/04 e TC-001527/326/04 e Expediente(s): TC-028432/026/04, TC-000997/011/05, TC-000996/011/05, TC-000076/008/05 e TC-000859/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nhandeara, exercício de 2004, excluindo-se, porém, do fundamento da decisão recorrida as questões relativas ao recolhimento de contribuição ao FGTS; às imperfeições concernentes à Lei de Licitações e à ordem cronológica de pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

4ª s.o.T.PI.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

4ª s.o.T.PI.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.